



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO
Praça João XIII, 13 - Centro - Fernandes Tourinho - Minas Gerais
CEP 35.135-000 - Fone: (33) 3237-1146 - CNPJ: 18.080.887/0001-30

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS REMOVÍVEIS, COM FORNECIMENTO PERSONALIZADO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR ESPECIALISTA EM PRÓTESE DENTÁRIA, DE MOLDAGEM E AJUSTE NOS PACIENTES, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE

RESPOSTA AO RECURSO

A licitante **MESIOLAB SOLUÇÕES PROTÉTICAS**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.080.747/0001-65**, com sede na Rua Castanheiras, nº 533, Filadélfia, Teófilo Otoni/MG, interpôs recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico 08/24, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS REMOVÍVEIS EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE**.

O RECURSO É TEMPESTIVO.

A licitante alega:

1) Permissão para inclusão de novo documento.

Resposta: Interpretação equivocada, a licitante RECORRIDA apresentou o CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, o documento apresentado é de controle da ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, logo muito mais robusto que um contrato firmado entre partes, e, apresentou também o contrato de prestação de serviços, entretanto, sem assinatura como frisado pela RECORRENTE. A diligência prestava-se a sanear documento JÁ APRESENTADO.

2) Preenchimento incompleto e incorreto da proposta.

Resposta: correta a alegação da RECORRENTE.

3) Preços propostos inexequíveis.

Resposta: não há que se falar em preço inexequível quando se trata de serviço, que



é o caso do lote 01, verifica-se inclusive que é o único lote que a diferença de preços é significativa. Tal alegação é improcedente. Ressalte-se que não há tabela com valores fixados, logo, os valores podem variar em razão da região onde as empresas estão instaladas.

4) Distância entre a sede da empresa e o Município de Fernandes Tourinho superior a 300km, conforme item 2.4 do Termo de Referência.

Resposta: correta a alegação da RECORRENTE.

5) Não comprovação da RDC/ANVISA nº 50; não comprovação da RDC/ANVISA nº 306.

Resposta: Não há solicitação no edital de tal comprovação, exigiu-se que licitantes interessados deveriam estar de acordo com as RDC's citadas, vejamos o que diz o item 2.5: “**os serviços devem obedecer aos requisitos contidos nas legislações**” Logo, tal alegação não prospera.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, informamos que o Recurso Administrativo será acatado PARCIALMENTE, sendo que os itens 2 e 4 serão acatados integralmente e os itens 1, 3 e 5 não serão acatados.

Considerando que os itens acatados foram descumprimento da RECORRIDA;

Considerando que respeitou-se o prazo para contrarrazões;

Considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;

O Pregoeiro informa que decide pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante Laboratório de Próteses Dentária Pro-Dente Ltda.

Atenciosamente,

Fernandes Tourinho – MG, 28 de Abril de 2024.

MAYCON DOUGLAS SILVA SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO